Bens reciprocamente considerados

Existem diferentes classes de bens, e são considerados recíprocos, levando em conta a relação entre uns e outros, classificando-se em principais e acessórios.

Principal é o bem que tem existência própria, autônoma, que existe por si. Acessório é aquele cuja existência depende do principal. Um exemplo disso é a hipoteca que é um bem acessório em relação ao bem ou contrato principal.

O critério para distinguir o bem principal é sua função econômica, em razão da qual se estabelece a relação de dependência que caracteriza a acessoriedade.

No artigo 92 do código civil diz que o bem existe sobre si, abstrata ou concretamente, acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

O acessório segue a importância do principal, mas para que não exista confusão, é necessário que tenha sido convencionado contrario, isto é, na venda de veículos já convencionando a retirada de acessórios.

Importantes consequências podem ser apontadas apartir dessas conclusões de bens:

A natureza do acessório é a mesma do principal. Se o solo é imóvel, a arvore anexada a ele também será.

O acessório acompanha seu principal em seu destino. Assim, extinta a obrigação principal, extingue-se também o acessório; não ocorre o mesmo no contrario.

O proprietário do principal é o proprietário do acessório. Portanto ao melhorar seus acessórios pode-se exigir aumento no preço deste.

Os produtos são as utilidades que se retiram da coisa, diminuindo-lhe a quantidade, porque não se reproduzem periodicamente, distinguem-se dos frutos por estes não diminuir o valor nem a substância da fonte. Em matéria de usufruto, que só dá direito à percepção dos frutos, a diferença é importante, pois, quando a relação jurídica se estabelece em atenção à exploração de alguma pedreira ou mina, e quando o usufruto se constitui sobre estes em exploração, os produtos consideram-se frutos. São nesses casos, produtos normais da coisa, os produtos quando são utilidades provenientes de uma riqueza posta em atividade econômica, seguem a natureza dos frutos. A distinção, tem interesse jurídico, nesses casos considerados, o produto se submete aos preceitos estabelecidos para o fruto.

Os produtos devem ser tratados como frutos, a que tem direito o possuidor de boa-fé. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem. A Constituição em seu art.176 dispõe que as jazidas pertencem a União.

De acordo com o art.95 do código civil, os frutos podem ser objeto de negócio jurídico, compreendidos na grande classe dos bens acessórios. Os frutos são as utilidades que uma coisa periodicamente produz. São caracterizados por três elementos: a) periodicidade; b) inalterabilidade c) separabilidade. Já com relação a origem desses frutos , dividem-se :

a)    Naturais – são os que se desenvolvem e se renovam periodicamente em virtude da força orgânica da própria natureza.

b)    Industriais – aparecem pela mão do homem, ou seja, surgem em razão da atuação ou industria do homem sobre a natureza.

c)    Civis – são os redimentares produzidos pelas coisa, em virtude de sua utilização por outrem que não o proprietário.

No atual Código Civíl foi incluindo na parte dos bens acessórios,*as pertença,*ou seja, bens móveis que, não constituindo partes integrantes estão afetados por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de outro. E assim está prescrito no art.93 do Código Civíl.

As benfeitorias

Também se consideram bens acessórios todas as benfeitorias, qualquer que seja o seu valor. Classificam-se em três grupos: 1º despesas ou benfeitorias necessárias; 2º despesas ou benfeitorias úteis; 3º despesas ou benfeitorias de luxo.

O possuidor, de boa ou de má-fé, tem direito a indenização das benfeitorias necessárias. São consideradas necessárias as benfeitorias que “tem por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore”; uteis as que “aumentam ou facilitam o uso do bem”; e voluptuárias “meras deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável, ou seja, de elevado valor”. Porem essa classificação não tem caráter absoluto porque pode haver de um caso enquadrar-se em um e em outra espécie, dependendo das circunstancias.

Sob duplo ponto de vista pode-se classificar de necessária uma benfeitoria: a) quando se destina a conservação das coisas: b) quando visa a permitir sua normal exploração.

Diante do exposto qualquer que seja a despesa feita em um bem já existente considera-se benfeitorias. Já acessões industriais são obras que criam coisas novas, como a edificação de uma casa.

Dispõe no artigo 97 do código civil “não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.” Esses acréscimos são acessões naturais, isto é, em virtudes aluviais, avulsão, formação de ilhas. Não são indenizáveis, pois, não teve esforço algum do possuidor ou detentor.

Também não se considera benfeitorias, trabalhos relacionados às pinturas, escultura entre outros em que o valor da mão de obra exceda consideravelmente o preço da matéria prima, existe o interesse social em preserva-lo e em prestigiar o trabalho artístico.

O art.98 do Código Civil considera públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Os bens públicos foram classificados em três categorias: a) bens de uso comum do povo; b)bens de uso especial; c) bens dominicais. Os de uso comum e os de uso especial são bens do domínio público do Estado.

Bens de uso comum do povo são os que podem ser utilizados por qualquer um do povo, sem formalidades. Não perdem essa característica se o Poder Público regular seu uso, a administração pode também restringir ou vedar o seu uso, em razão de segurança nacional ou de interesse público, o povo somente tem o direito de usar tais bens, mas não tem o seu domínio. Este pertence à pessoa jurídica de direito público, é um domínio com características especiais, que lhe confere a guarda, administração e fiscalização dos referidos bens, podendo ainda reivindicá-los. A tese de propriedade pública, não é, em sua essência, diferente da propriedade privada, mas a existência da afetação dos bens lhe imprime características particulares.

Bens de uso especial são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos, são utilizados exclusivamente pelo Poder Público

Bens dominicais ou do patrimônio disponível são os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Sobre eles o Poder Público exerce poderes de proprietário. Não estando afetados a finalidade pública específica, os bens dominicais podem ser alienados por meio de institutos de direito privado ou de direito público.

Os bens dominicais são do domínio privado do Estado, se nenhuma lei houvesse estabelecido normas especiais sobre essa categoria de bens, seu regime jurídico seria o mesmo que decorre do Código Civil para os bens pertencentes aos particulares, sendo alienáveis, estariam inteiramente no comércio jurídico de direito privado e poderiam ser objeto de usucapião e de direitos reais, se afetados a finalidade pública específica, não podem ser alienados. Tais bens encontram-se, portanto, no comercio jurídico de direito privado e de direito público.

Na falta de regras jurídicas sobre bens dominicais, incidem as de direito privado, na falta de regras jurídicas sobre bens públicos stricto sensu(os de uso comum e os de uso especial), são de atender-se os princípios gerais de direito público.